

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 14375

Data de Elaboração: 14/08/2019

Data de Publicação: 16/08/2019

Processo: 02-2019-022223-5

Assunto(s): Transporte Coletivo, Tarifa, Transparência.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Marcos Papa.

Projeto: 67 **Ano do projeto:** 2019

Autógrafo: 113 **Ano do autógrafo:** 2019

Observações: ADI nº 2244015-75.2019.8.26.0000 - Declara PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL (art. 2º, 3º e 4º) da Lei 14.375/2019 ADI nº 2244015-75.2019.8.26.0000 - pedido de liminar, suspendendo os efeitos da lei, indeferido.

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO TRANSPARENTE E DE SIMPLES COMPREENSÃO DA REVISÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.587/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADI nº 2244015-75.2019.8.26.0000 - Declara PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL (art. 2º, 3º e 4º) da Lei 14.375/2019

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 13/08/2019, o

Veto Total ao Projeto de Lei nº 67/2019, e eu, Lincoln Fernandes, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Sempre que houver revisão da tarifa de transporte público no município, conforme o período determinado em contrato, ou ajustado entre o Poder Concedente e concessionários, o ato normativo do Poder Executivo deverá respeitar o quanto disposto na Lei Federal nº 12.587/2012, mormente:

I - A simplicidade na compreensão de todos os fatores que, de alguma forma ou meio, influenciaram no preço da tarifa, incluindo as contribuições dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

II - Transparência da estrutura tarifária para o usuário.

~~Artigo 2º - É nulo todo ato normativo do Poder Executivo que altere a tarifa de transporte público, cujo texto não traga de maneira clara e transparente todos os fatores que vieram a compor o preço total, bem como aqueles que ensejaram e justificaram a variação acima dos índices inflacionários oficiais.~~ **(ADI nº 2244015-75.2019.8.26.0000 - Declara INCONSTITUCIONAL)**

~~Parágrafo Único - O Decreto que altere a tarifa do transporte público não poderá se limitar, na justificativa, a indicar cláusulas contratuais e parâmetros técnicos, cuja compreensão seja um obstáculo à simplicidade e transparência da composição da tarifa.~~

~~Artigo 3º - O Decreto também deverá informar eventuais descumprimentos e/ou pendências contratuais por parte do poder concedente e do concessionário, ou autarquia delegada, principalmente os que de algum modo tiverem o condão de baratear a tarifa do transporte público.~~ **(ADI nº 2244015-75.2019.8.26.0000 - Declara INCONSTITUCIONAL)**

~~Artigo 4º - É nulo todo decreto que majore a tarifa de ônibus no município de Ribeirão Preto que não atenda ao quanto disposto nesta lei.~~ **(ADI nº 2244015-75.2019.8.26.0000 - Declara INCONSTITUCIONAL)**

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LINCOLN FERNANDES

Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.